Lei Ordinária Nº 1.772, de 04 de junho de 2025

Autoriza a permuta de um lote de terras pertencente ao Município de Mendes Pimentel por outro lote de terras de propriedade de João Nestor de Oliveira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal de Mendes Pimentel, Estado de Minas Gerais, **decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Esta Lei dispõe acerca da permuta entre imóveis urbanos para fins de implantação de Programa Habitacional com recursos do Governo Federal.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar um lote de terras do Patrimônio Público Municipal, por um lote de terras particulares, pertencente ao Senhor João Nestor de Oliveira, adiantes descritos.

Art. 3º. A permuta se dará em razão do interesse público, mediante manifestação favorável do Chefe do Executivo.

Art. 4º. Os bens imóveis objeto da presente lei autorizativa constituem-se de 01 (um) lote de terras públicas não edificadas, localizados na Rua Alcino Ferreira de Abreu, s/nº, Bairro Flórida, Mendes Pimentel, MG, contendo área de 3.449,25m² (três mil, quatrocentos e quarenta e nove metros e vinte e cinco centímetros quadrados), denominado área institucional do Loteamento Flórida, neste município de Mendes Pimentel, avaliado em R$640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), de propriedade o Município de Mendes Pimentel, devidamente cadastrado sob a inscrição municipal de nº 01.01.001.0915.001, a ser permutado com uma área de terras particulares não edificadas, contendo 12.330,17m² (doze mil trezentos e trinta metros e dezessete centímetros quadrados), desmembrada de área maior medindo 19.200m² (dezenove mil e duzentos metros quadrados), localizada na Rua Celso Rodrigues 200, Bairro Esperança, Mendes Pimentel, MG, avaliado em R$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), de propriedade de João Nestor de Oliveira, devidamente cadastrado registrado sob a inscrição municipal de nº 01.01.001.1799.001, sobre os quais ficam, desde já, autorizada a desafetação das áreas, se necessário for.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a instituir servidão de passagem para atender o acesso as áreas permutadas, se necessário for.

Documento assinado digitalmente por Paulo Antônio de Souza conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **www.cmmendespimentel.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **IJALN-VUZV8-4TOKM-VTDWK-ZIZVH** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

Art. 5º. A permuta objeto da presente lei é meramente autorizativa, precedida de Laudos de Avaliação Prévia dos Bens Imóveis a serem permutados, bem como, deverá se efetivar através escritura pública de permuta de bens imóveis.

Parágrafo único. As despesas oriundas da escrituração cartorária da transmissão dos imóveis correrão por conta dos permutantes, cada um respondendo pelos custos do imóvel a ser recebido.

Art. 6º. Na Escritura Pública de Permuta deverá constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressaltando-se que na permuta não haverá torna ou volta compensatória, mesmo havendo diferença entre os valores de avaliação de cada imóvel, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, o Município fica autorizado a promover a Legitimação do imóvel pertencente ao Sr. João Nestor de Oliveira com dispensa de recebimento dos valores exigidos pela Lei Municipal nº 1.205/97, bem como promover a avaliação formal do aludido imóvel apenas para fins fiscais junto ao Estado de Minas Gerais.

Art. 7º. A alienação por permuta de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos do artigo 76, I, c, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessárias.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mendes Pimentel/MG, na data da assinatura eletrônica.

Paulo Antônio de Souza
Prefeito(a)

Documento assinado digitalmente por Paulo Antônio de Souza conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **www.cmmendespimentel.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **IJALN-VUZV8-4TOKM-VTDWK-ZIZVH** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Lei Ordinária Nº 1.772, de 04 de junho de 2025
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 04/06/2025 09:35:30
Hash Interno: k4ic2mx89mrxkmdlekxuc9edlvkp2cbigjxm2zvi

Chave de Verificação

IJALN-VUZV8-4TOKM-VTDWK-ZIZVH

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: **www.cmmendespimentel.gwlegis.com.br/validador** e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
348.***.***-49	Paulo Antônio de Souza	**Assinado** em 04/06/2025 09:36

Documento assinado digitalmente por Paulo Antônio de Souza conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: **www.cmmendespimentel.gwlegis.com.br/validador** e informe o código **IJALN-VUZV8-4TOKM-VTDWK-ZIZVH** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.